



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 10/08/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 925/2026

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ACESSO GRATUITO A EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

CABO RENATO ABDALA

PROTOCOLO PROTG-321007-8D0Q6K-1F3W0L

DATA/HORA 10/08/2026 16:08:03

REGIME ORDINÁRIO

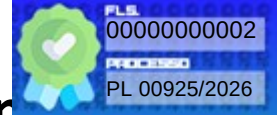
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 161/2026

(DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ACESSO GRATUITO A EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A contratação de artista ou grupo artístico para apresentação em show, rodeio, festividade ou qualquer outro evento cultural realizado no Município, quando financiada, integral ou parcialmente, direta ou indiretamente, com recursos públicos municipais, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º A contratação de que trata o caput observará os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal, da razoabilidade, da moralidade administrativa, da eficiência, do interesse público e da valorização das culturas e das economias locais e regionais.

§ 2º A aplicação desta Lei deverá assegurar a utilização eficiente e proporcional dos recursos públicos, consideradas a capacidade financeira do Município, a dimensão do evento, o interesse público envolvido e a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se financiamento indireto a utilização de recursos públicos municipais para custear, integral ou parcialmente, a contratação de artista ou grupo artístico, ainda que por meio de patrocínio, subvenção, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, termo de cooperação ou instrumento equivalente.

§ 4º Fica assegurada a autonomia dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta do Município quanto à definição da programação de seus eventos culturais, limitando-se esta Lei a estabelecer parâmetros mínimos de controle do gasto público, transparência, instituição de contrapartidas e proteção do patrimônio público.

§ 5º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta do Município;

II – às organizações da sociedade civil, às organizações sociais, às entidades privadas e às demais pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem recursos públicos municipais para a realização de evento cultural ou para a contratação de artista ou grupo artístico de que trata o caput.

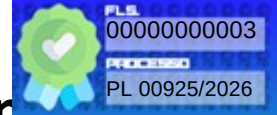
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos selecionados em editais públicos municipais de fomento cultural, quando a contratação de artista ou grupo artístico decorrer da execução do projeto cultural aprovado.

§ 7º A exclusão prevista no § 6º não afasta a obrigação de transparência, prestação de contas e observância das normas próprias aplicáveis à respectiva política pública, ao edital, ao programa, ao instrumento jurídico ou ao mecanismo de fomento.

Art. 2º A utilização de recursos públicos municipais para a contratação de que trata esta Lei fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por apresentação.

§ 1º O limite previsto no caput compreende todos os valores destinados à remuneração da apresentação artística, inclusive cachê, comissão, agenciamento, representação, produção artística e quaisquer pagamentos efetuados ao artista, grupo artístico, empresário, produtor, representante ou terceiro a eles vinculado.

§ 2º Para a aplicação do limite previsto neste artigo, deverão ser considerados todos os instrumentos contratuais ou pagamentos que tenham por objeto a mesma apresentação artística ou apresentações vinculadas ao mesmo evento.

Art. 3º Não se incluem no limite previsto no art. 2º as despesas de infraestrutura, produção e organização geral do evento, tais como palco, sonorização, iluminação, segurança, transporte, hospedagem, montagem, desmontagem e serviços similares, desde que:

I – sejam expressamente previstas no planejamento ou no instrumento jurídico pertinente;

II – sejam necessárias à realização do evento;

III – sejam contratadas de forma autônoma, regular e independente da contratação artística; e

IV – não sejam utilizadas para complementar, direta ou indiretamente, a remuneração do artista, grupo artístico, empresário, produtor, representante ou terceiro a eles vinculado.

§ 1º As despesas de que trata o caput deverão ser realizadas mediante procedimento de contratação próprio, observado o disposto na legislação aplicável às licitações, aos contratos administrativos, às parcerias e às transferências de recursos públicos.

§ 2º Considera-se contratação autônoma aquela realizada diretamente pelo órgão ou pela entidade contratante, mediante procedimento próprio e com prestador de serviços selecionado independentemente de indicação, imposição ou intermediação do contratado principal.

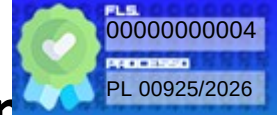
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 3º É vedada, para os fins deste artigo, a contratação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo societário, contratual, econômico ou operacional com o artista, grupo artístico, empresário, produtor, representante, contratado principal ou terceiros por eles subcontratados, quando tal vínculo evidenciar a utilização da contratação para contornar o limite previsto no art. 2º.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se vínculo societário, contratual, econômico ou operacional a existência de relação de controle, coligação, participação no capital social, identidade de sócios ou administradores, dependência econômica relevante, atuação coordenada ou qualquer outra relação que evidencie unidade de interesses entre os prestadores de serviços e o contratado principal.

Art. 4º Nos eventos culturais realizados em um ou mais dias, sempre que houver, em qualquer data da programação, apresentação artística cujo cachê ou remuneração tenha sido custeado, integral ou parcialmente, com recursos públicos municipais, o acesso do público ao evento será gratuito durante todo o respectivo dia, inclusive para as demais apresentações, atividades e atrações nele programadas.

§ 1º A gratuidade prevista no caput deverá abranger o acesso geral do público ao local do evento durante todo o dia em que ocorrer a apresentação custeada com recursos públicos municipais, sendo vedada a cobrança de ingressos, pulseiras, taxas ou valores equivalentes como condição para esse acesso.

§ 2º Nos eventos com programação distribuída em mais de um dia, a obrigação de gratuidade incidirá especificamente sobre cada dia que contiver apresentação artística custeada, integral ou parcialmente, com recursos públicos municipais, não se aplicando aos demais dias que não contenham apresentação abrangida por esta Lei.

§ 3º É vedada a comercialização de ingresso, passaporte, pacote ou qualquer modalidade de cobrança que condicione o acesso gratuito ao dia abrangido pelo caput à aquisição de ingresso ou pagamento referente a outro dia do evento.

§ 4º Poderão ser admitidas áreas privativas, camarotes ou espaços diferenciados mediante cobrança, desde que:

I – seja preservado o acesso gratuito do público à área geral do evento durante todo o dia abrangido pelo caput;

II – a existência dessas áreas não impeça, restrinja ou dificulte indevidamente o acesso do público à programação geral; e

III – não seja exigido o pagamento de ingresso, taxa ou valor equivalente para o acesso à área geral do evento.

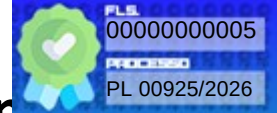
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 5º A contratação de artista ou grupo artístico de que trata esta Lei deverá ser divulgada no Portal da Transparência do Município, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a realização do evento, sempre que possível, contendo, de forma clara e discriminada:

I – o nome do artista ou grupo artístico contratado;

II – o valor total da contratação;

III – a fonte dos recursos públicos municipais utilizados;

IV – o instrumento jurídico que fundamenta a contratação, inclusive contrato, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, patrocínio, transferência ou instrumento congênere;

V – o número da nota de empenho, quando for o caso;

VI – a justificativa do preço contratado;

VII – a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando exigida pela legislação aplicável;

VIII – o ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

IX – planilha sintética dos itens que compõem o valor total da contratação;

X – a indicação da contrapartida cultural ou social, quando exigida; e

XI – a data, o local e o horário previstos para a realização da apresentação.

§ 1º Nos casos de parcerias, transferências ou instrumentos celebrados com organizações da sociedade civil, entidades privadas ou demais beneficiários de recursos públicos municipais, o respectivo instrumento deverá prever a obrigação de fornecimento das informações necessárias à publicidade e à prestação de contas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de substituição de artista ou grupo artístico, liberação tardia de recursos, evento emergencial, fato superveniente ou impossibilidade devidamente justificada, a publicação poderá ocorrer em prazo inferior ao previsto no caput, desde que realizada antes do pagamento da contratação artística.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, sem prejuízo do dever de ressarcimento ao erário, quando houver dano, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

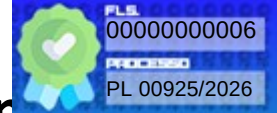
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 1º A responsabilização dependerá da apuração da conduta individual de cada agente público, contratado ou terceiro envolvido, observados o nexo causal, a extensão do dano e os demais requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º A aplicação de sanções administrativas observará o procedimento previsto na legislação pertinente, especialmente nas normas relativas às licitações e aos contratos administrativos, às parcerias com organizações da sociedade civil, à responsabilidade fiscal e à responsabilização por atos de improbidade administrativa.

§ 3º A eventual configuração de ato de improbidade administrativa dependerá da presença dos requisitos previstos na legislação específica, não decorrendo automaticamente do simples descumprimento formal desta Lei.

§ 4º Erros materiais, falhas formais ou omissões sanáveis não ensejarão, por si sós, a aplicação de penalidades, desde que sejam corrigidos tempestivamente e não resultem em dano ao erário, fraude, direcionamento, enriquecimento ilícito, prejuízo à competitividade ou comprometimento da transparência do procedimento.

Art. 7º Os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor, ressalvadas as hipóteses de alteração, renovação, prorrogação ou celebração de novo ajuste após essa data, quando deverão ser observadas as disposições desta Lei, naquilo que for aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de agosto de 2026.

CABO RENATO ABDALA
AUTOR

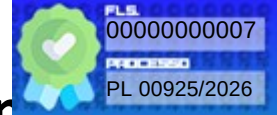
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir critérios objetivos, transparentes e fiscalizáveis para a contratação de artistas e grupos artísticos com recursos públicos municipais, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos deveres de responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública.

A motivação da proposição decorre de um contexto fiscal que exige redobrada prudência com o dispêndio de recursos municipais. Recentemente, a Câmara Municipal de Votuporanga aprovou o Projeto de Lei nº 149/2026, que autorizou o Poder Executivo a refinanciar débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no montante de pouco mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), envolvendo cinco dívidas fiscais do Município. O referido projeto foi apresentado e votado em regime de urgência, após análise das comissões, integrando nova etapa do programa Refis.

Esse cenário evidencia que o Município enfrenta compromissos financeiros relevantes, o que torna ainda mais necessária a adoção de mecanismos legislativos que assegurem o uso racional, proporcional e transparente das verbas públicas disponíveis, inclusive na área cultural.

A necessidade da proposição é reforçada, ainda, por fatos recentes envolvendo a própria execução orçamentária municipal. Conforme amplamente noticiado, a Prefeitura de Votuporanga divulgou gastos de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) referentes à contratação de shows artísticos para o 2º Votu International Rodeo, realizado entre 7 e 10 de maio de 2026, com os seguintes valores individualizados:

Luan Santana: R\$ 1.000.000,00
Leonardo: R\$ 880.000,00
Matheus & Kauan: R\$ 670.000,00

Tais montantes, somados ao quadro de endividamento fiscal do Município, demonstram a pertinência de uma disciplina normativa que permita ao Poder Legislativo e à sociedade acompanhar, de forma prévia e efetiva, a razoabilidade dos valores praticados, a compatibilidade com o mercado, a existência de contrapartidas sociais e a efetiva proteção do erário.

Nesse contexto, a proposição estrutura-se em três eixos centrais:

1) Limite financeiro objetivo por apresentação artística.

O projeto fixa o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por apresentação, incidindo sobre a remuneração artística e pagamentos correlatos. O objetivo não é impedir grandes eventos, mas evitar que contratações isoladas comprometam desproporcionalmente o orçamento municipal, especialmente diante de compromissos fiscais relevantes já assumidos pelo Município.

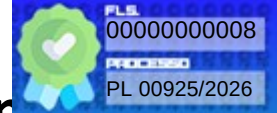
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Despesas de infraestrutura poderão ser contratadas de forma autônoma, regular e transparente, desde que não sirvam para contornar o limite.

2) Transparência prévia e controle social.

A minuta exige a publicação das contratações no Portal da Transparência do Município com antecedência mínima de trinta dias, contendo informações essenciais como identificação do contratado, valor, fonte dos recursos, justificativa de preço, instrumento jurídico, nota de empenho, planilha de composição do preço e contrapartidas. Essa medida permite que a sociedade, o Ministério Público e o próprio Legislativo exerçam controle preventivo, reduzindo riscos de sobrepreço, direcionamento ou irregularidades.

3) Gratuidade ao público nos dias com apresentação custeada por recursos municipais.

O projeto assegura que, em eventos de programação múltipla ou de mais de um dia, sempre que houver apresentação artística financiada, integral ou parcialmente, com recursos públicos municipais, o acesso do público ao evento será gratuito durante todo o respectivo dia. A medida busca garantir que o investimento público municipal em cultura reverta diretamente em benefício coletivo, ampliando o acesso da população e evitando que recursos públicos financiem, indiretamente, eventos de acesso exclusivamente pago.

Cumpramos ressaltar que a proposição restringe sua incidência aos recursos públicos municipais, afastando risco de invasão de competência federativa e preservando a autonomia da União e do Estado quanto à gestão de seus próprios recursos.

Por fim, a medida não se volta contra a realização de eventos culturais relevantes para o Município, mas busca conferir racionalidade, previsibilidade e responsabilidade ao uso do dinheiro público, em linha com as melhores práticas de governança, controle e participação social, sobretudo em um momento em que o Município precisa equilibrar investimentos, despesas correntes e o cumprimento de obrigações fiscais de grande monta.

Essas são as razões do presente projeto de lei.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de agosto de 2026.

CABO RENATO ABDALA
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





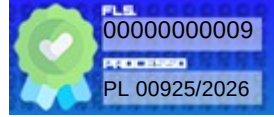
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	10/08/2026 16:17:02

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.5.80 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AINXR5aWZozsk88= | VALID_FROM: 2025-12-23 18:04:54 | VALID_TO: 2026-12-23 18:04:54 | FINGERPRINT: B9D48F4F29A62E4EDEB6FC9CD26AA0899CBAEC39 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 81EE8BA55071415C446ECF279B0387A4FDF79922 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI Nº 161/2026** - chave de acesso: **PROTM-107018-2W7D0W-3Y6C7G**, adicionado em **10/08/2026 às 16:08:41**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





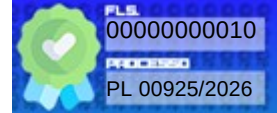
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 161/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 161/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 925/2026** em **10/08/2026** às **16:08:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de agosto de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 16:13:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-1T3N6I-8A2H4F-0Q7H8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





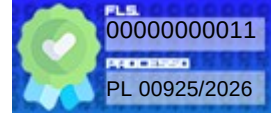
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 161/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **11/08/2026** às **09:58:45**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de agosto de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 10 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 161/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 18:57:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-107115-0X1A2H-8Q0Q7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





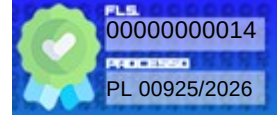
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 161/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 925/2026** em **10/08/2026** às **18:57:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 18:59:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-001L5Q-2J3D0B-0B1B1Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 10 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 161/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 18:57:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-107116-5X5J2Q-1I4D3E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





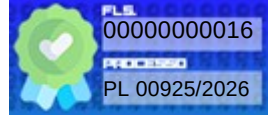
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	10/08/2026 20:17:12

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.104 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	14/08/2026 10:27:53

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.101 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-107116-5X5J2Q-1I4D3E**, adicionado em **10/08/2026 às 18:57:07**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





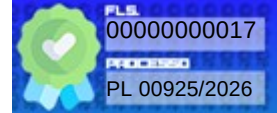
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 161/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 925/2026** em **10/08/2026** às **18:57:07**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 18:57:13 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8V0V1K-6C0K8C-3Y7A2V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 10 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 161/2026, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 18:57:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-107119-0X2U6K-7L0R2F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





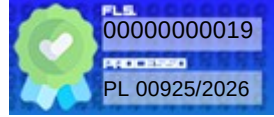
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 161/2026

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

10/08/2026
20:17:12

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.104 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE

NATIELLE GAMA GRACIANO

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

11/08/2026
11:49:54

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.32 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** - chave de acesso: **PROTM-107119-0X2U6K-7L0R2F**, adicionado em **10/08/2026** às **18:57:14**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





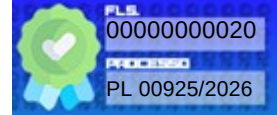
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 161/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 925/2026** em **10/08/2026 às 18:57:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/08/2026 18:57:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6Y6Q6W-1E8W5C-7T4V2K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:230

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 161/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre critérios para a Contratação de Artistas e Grupos Artísticos com recursos públicos municipais, estabelece medidas de transparência, controle e acesso gratuito a eventos culturais e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 161/2026- DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ACESSO GRATUITO A EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CARACTERIZADA AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO, DADA A INVASÃO PELO MUNICÍPIO, NA ESFERA LEGISLATIVA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O ATO NORMATIVO, AO ATRIBUIR AO EXECUTIVO OBRIGAÇÕES REFERENTES A ATOS DE GESTÃO QUE LHE SÃO INERENTES, DESRESPEITOU A INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISO XIX, "A", 111 E 144. DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei 161/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Dispõe sobre critérios para a Contratação de Artistas e Grupos Artísticos com recursos públicos municipais, estabelece medidas de transparência, controle e acesso gratuito a eventos culturais e dá outras providências.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir critérios objetivos, transparentes e fiscalizáveis para a contratação de artistas e grupos artísticos com recursos públicos municipais, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos deveres de responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública.

A motivação da proposição decorre de um contexto fiscal que exige redobrada prudência com o dispêndio de recursos municipais. Recentemente, a Câmara Municipal de Votuporanga aprovou o Projeto de Lei nº 149/2026, que autorizou o Poder Executivo a refinarar débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no montante de pouco mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), envolvendo cinco dívidas fiscais do Município. O referido projeto foi apresentado e votado em regime de urgência, após análise das comissões, integrando nova etapa do programa Refis.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esse cenário evidencia que o Município enfrenta compromissos financeiros relevantes, o que torna ainda mais necessária a adoção de mecanismos legislativos que assegurem o uso racional, proporcional e transparente das verbas públicas disponíveis, inclusive na Área cultural.

A necessidade da proposição é reforçada, ainda, por fatos recentes envolvendo a própria execução orçamentária municipal. Conforme amplamente noticiado, a Prefeitura de Votuporanga divulgou gastos de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) referentes à contratação de shows artísticos para o 2º Votu International Rodeo, realizado entre 7 e 10 de maio de 2026, com os seguintes valores individualizados:

Luan Santana: R\$ 1.000.000,00

Leonardo: R\$ 880.000,00

Matheus & Kauan: R\$ 670.000,00

Tais montantes, somados ao quadro de endividamento fiscal do Município, demonstram a pertinência de uma disciplina normativa que permita ao Poder Legislativo e à sociedade acompanhar, de forma prévia e efetiva, a razoabilidade dos valores praticados, a compatibilidade com o mercado, a existência de contrapartidas sociais e a efetiva proteção do erário.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 161/2026, com a respectiva justificativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, reserva privativamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, em todas as suas modalidades.

De igual modo, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigações específicas ao Poder Executivo em matéria de gestão contratual viola o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, e o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esse mesmo raciocínio foi aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **em caso análogo**, envolvendo lei municipal que dispunha sobre contratações de artistas locais, conforme se extrai da ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tietê. Lei nº 3.931, de 10 de fevereiro de 2023, que “dispõe sobre as contratações de artistas de rua, grupos, bandas, músicos e afins locais para apresentação em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Tietê ou por instituições que recebam auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público Municipal, e dá outras providências”. Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município, na esfera legislativa atribuída exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao atribuir ao Executivo obrigações referentes a atos de gestão que lhe são inerentes, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, “a”, 111 e 144, da Constituição Paulista. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2034615-79.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.”(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Vale transcrever os trechos mais relevantes do acórdão acima mencionado, por sua pertinência com a matéria ora examinada:

“Ao estabelecer a preferência nas contratações, a lei municipal acabou por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, violando o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista.

Não bastasse o desrespeito à repartição de competências, constata-se, também, afronta à independência entre os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição do Estado).

À primeira vista, as disposições da norma impugnada não teriam outro efeito senão o incentivo à cultura local, de modo que se deslocariam do plano da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para aquele das políticas públicas, em que o processo de elaboração da lei também poderia ser deflagrado pela Edilidade.

(...)

*Isso porque a definição das atribuições e do funcionamento das Secretarias; das ações de publicidade referentes aos eventos locais; e da distribuição dos recursos das contratações implicam em decisões que se inserem no âmbito de atuação reservado ao Gestor. **Ao impor referidas obrigações, a lei impugnada interfere***



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

na atribuição dos órgãos públicos, usurpando a competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte, consolidada no julgamento do ARE nº 878.911/RG (Tema nº 917): “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Nesse contexto, iniciativa legislativa de tal jaez que cria obrigações para a Administração - compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, de forma que a lei municipal, tendo se originado do exercício da vereança, é notoriamente inconstitucional.

São esclarecedoras e perfeitamente válidas para o caso concreto as lições colhidas do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.318-0/8-00, de relatoria do I. Des. Walter de Almeida Guilherme:

“(…) para exercer as atividades mencionadas na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, destarte, no orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

Não obstante considerar-se louvável a preocupação da edilidade local, impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, 'caput' da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição. Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. **Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.*** (grifamos) (j. em 14.11.2007).

Noutro giro, ao reservar parcela significativa dos recursos à contratação de artistas locais, a norma estabelece inconstitucional **discrímen**, **contrariando o artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, e o princípio da razoabilidade previsto no artigo 111 da Constituição Paulista, sobretudo em razão da ausência de justificativa para beneficiar artistas sediados no Município de Tietê em detrimento dos demais. Como observou a D. Procuradoria-Geral de Justiça:**

“A diferenciação feita pelo legislador é possível quando, objetivamente, constatar-se um fator de **discrímen** que dê razoabilidade à diferenciação de tratamento contida na lei, pois, a igualdade pressupõe um juízo de valor e um critério justo de valoração, proibindo o arbítrio, que ocorrerá 'quando a disciplina legal não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável' (J.J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 400-401). O que o princípio veda é que a lei



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

vincule uma 'consequência a um fato que não justifica tal ligação', pois o vício de inconstitucionalidade por violação da isonomia deve incidir quando a norma que promove diferenciações sem que haja 'tratamento razoável, equitativo, aos sujeitos envolvidos' (Celso Ribeiro Bastos, Curso de direito constitucional, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997, pp. 181-182). No caso dos autos, a discriminação para a oferta de oportunidade para apresentação contratação de artistas se baseia no local da sede dos beneficiados. Tal fator de discriminação, porém, não encontra fundamento sério e razoável que justifique a restrição. Não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas pelo fato de estarem vinculadas a determinado município para submetê-las a regras peculiares, reduzindo acesso à oportunidade aos moradores de outros municípios. Tal fator de discriminação carece de fundamento e razoabilidade, razão pela qual afronta o princípio da igualdade. A razoabilidade igualmente constitui parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade, interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas. Na espécie, a lei é destituída de razoabilidade, pois não se vislumbra fundamento plausível para a diferenciação e tratamento desigual aos moradores dos demais municípios, considerando-se, em adminículo, a existência de norma constitucional central proibitiva dessa discriminação. Trata-se de norma que discrimina brasileiros em razão da origem, o que é vedado pelo art. 19 da Constituição Federal. A



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

restrição a interesse contida na norma contestada não atende ao interesse público primário, senão a interesses particulares de seus beneficiários. Além disso, ela contém medida inadequada, desnecessária e desproporcional. Com efeito, é óbvio que a mens legis é o fomento dos profissionais locais da arte. Porém, a medida adotada não é o mecanismo apto para tanto, revelando-se excessiva a discriminação nele inscrita que não prima pela proporção entre meios e fins” (fls. 63-64). (grifo nosso).

Mencionem-se, também, outros julgados deste Colegiado, proferidos em situações assemelhadas à presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 3.141, de 27 de agosto de 2020, do Município de Martinópolis, que "cria o 'Programa Nossos Talentos', e estabelece obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores, instrumentistas e artistas de diversos segmentos culturais na abertura de eventos artísticos e musicais que contém financiamento público municipal". Alegação de que a norma invade competência privativa da União e atenta contra os princípios da administração pública, além de sustentar vício de iniciativa, por imposição de atribuições a órgão do Executivo. Cabimento. Licitação. Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Violação ao princípio federativo. Tratamento diferenciado entre artistas locais e de outras regiões não encontra plausibilidade. Transgressão direta ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de cadastramento dos artistas nascidos ou residentes no município. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2222928-29.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 25.8.2021.) (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.395, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DOMUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM TODOS OS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, BEM COMO INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.395/2019 DO MUNICÍPIO DE ILHA-BELA. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2282144-52.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 1.7.2020); **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI NO 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP NORMA QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EMEVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE**. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2038703-39.2018.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 6.6.2018)”. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos Oparâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada apenas no respeito às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" Inconstitucionalidade Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2127727-49.2016.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 5.4.2017);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 759, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece prioridade para a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

contratação de artistas locais nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5o, 25, 47, II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 9035881-75.2006.8.26.0000, rel. Des. Debatin Cardoso, j. em 24.10.2007)".(grifo nosso).

Em suma, o projeto de lei em análise, ao prever novos critérios para contratação e impor ao Poder Executivo obrigações que repercutem sobre as funções que lhe são inerentes, afronta os artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e os artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, "a", 111 e 144 da Constituição Estadual; sendo curial, pois, reconhecer sua inconstitucionalidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 161/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 24 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



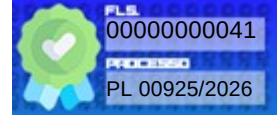
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 161/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 925/2026** em **24/08/2026** às **18:18:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/08/2026 18:18:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6N2G5C-3U0L1H-5L6K3Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

